



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.000706/00-98
Recurso n°	148.742 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: DE 1996
Acórdão n°	101-96.051
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	MUCURIBE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM - PA.

NULIDADES – INEXISTÊNCIA:

Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ºCC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não é nulo o auto de infração que contém perfeita descrição da matéria lançada, pois não ocorre cerceamento do direito de defesa.

Não é nula a decisão que aborda todos os temas do lançamento e da impugnação, pois não há obrigação ao julgador de combater todos os argumentos suscitados, desde que fundamente sua decisão em elementos suficientes.

DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – O prazo para lançamento de IRPJ e CSLL é de cinco anos, contados da data do fato gerador, conforme é de cinco anos, contados da data do fato gerador, conforme § 4º do artigo 150 do CTN.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO - Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá

GR

W

ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

POSTERGAÇÃO – TRAVA - O efeito postergatório, com a prova da não-utilização em período posterior de prejuízos indevidamente compensados sem a limitação legal, deve restar cabalmente provado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA – SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nulidades rejeitadas.

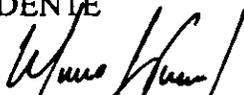
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUCURIBE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR..



Relatório

Trata-se de voluntário interposto pela contribuinte em destaque, em face da decisão de fls. 130, na qual restou mantida exigência de IRPJ com base na limitação à compensação de prejuízos em 30% do lucro líquido ajustado.

Resumo abaixo as razões do apelo:

- argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter a mesma acatado pedido de perícia para confirmação das compensações em balancetes mensais no ano-calendário de 1995;

- nulidade da decisão pela não apreciação de todos os argumentos da defesa, ferindo-se os seguintes dispositivos: artigos 2º e 48 da Lei 9.748/98; item X do artigo 93 da CF; artigo 59, II, do Decreto 70.235/72;

- nulidade do auto de infração por falta de intimação do representante legal da empresa e por não ter sido lavrado no local da verificação da falta e por não fazer referência à compensação de prejuízos do próprio ano-calendário;

- argúi a decadência do direito de lançar;

- no mérito, afirma ter direito de compensar prejuízos dentro do próprio período-base, ainda que tenha apurado o imposto devido mensalmente;

- considera indevidos os tributos, haja vista o efeito meramente postergatório;

- alega contrariedade ao artigo 106 do CTN, em face da geração de prejuízos no ano de 1994, bem como a tributação de acréscimo patrimonial inexistente;

- pugna pelo cancelamento da penalidade, tendo em vista ser a mesma inaplicável, tendo em vista o disposto no artigo 3º da MP 75/02, afirmando, ainda, que os juros e multa não podem ultrapassar o valor do principal;

- requer a aplicação do artigo 37 da Lei 9.784/98;

- contesta a aplicação da taxa Selic nos juros moratórios.

- requer a realização de perícia e defesa oral.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As nulidades apontadas devem ser rejeitadas.

Quanto ao auto de infração, a matéria está perfeitamente descrita, não tendo ocasionado qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A origem dos prejuízos, se do mesmo período ou não é matéria de mérito, já que a infração imputada é tão-somente a não observância da chamada trava na compensação.

Quanto à ciência diretamente ao representante legal ou o local da infração, ambas as questões encontram-se sumuladas:

Súmula 1ª CC n.º 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ª CC n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto à decisão recorrida, a mesma foi lavrada com tratamento de todos os itens suscitados pelo contribuinte, seja em face das preliminares ou do mérito.

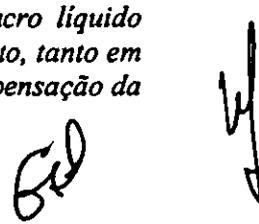
A petição do douto patrono da contribuinte ventila a mesma matéria em vários de seus itens, não se podendo exigir do julgador adotar procedimento idêntico para repisar os mesmos argumentos.

Adicionalmente, a decisão está fundamentada, fato que por si só a legitima, sendo desnecessário que todos os itens venham a ser tratados, se o fundamento adotado é suficiente para a apreciação da matéria, mormente quando os subitens da petição se repetem e multiplicam a mesma linha de argumentação.

Quanto à decadência, do lançamento teve ciência a contribuinte em 17/01/2000, fls. 02, tendo como período mais antigo o mês de março de 1995, portanto dentro do prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito, a matéria encontra-se sumulada:

Súmula 1ª CC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.



Observe-se que a súmula demonstra a uniformização do entendimento para aplicação já no ano-calendário de 1995, aplicando-se, por conseguinte, às apurações mensais do referido ano-calendário.

Quanto à alegada postergação a mesma deve restar amplamente demonstrada pelo contribuinte. No processo há apenas a alegação da possibilidade em tese. O único documento constante dos autos para análise é a declaração de 1995, sendo este insuficiente a demonstrar que o saldo de prejuízos tivesse sido esgotado por força de compensação sem limitação. A postergação só se daria se a utilização indevida em um período esgotasse o saldo de prejuízos a compensar em períodos futuros, com observância da trava. Caso o saldo se mantivesse em patamar suficiente para compensação com limitação de 30% não haveria qualquer efeito de postergação.

Essa prova deve fazer o contribuinte.

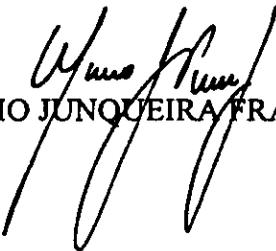
A multa de ofício encontra respaldo no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, não se tratando de aplicação de multa isolada.

A incidência dos juros moratórios com base na taxa Selic é também matéria já sumulada:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo acima exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

